



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI N.º 3.604, DE 03 DE ABRIL DE 2013
Projeto de Lei n.º 028/13

Estabelece regras para a remoção de veículos abandonados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A presente Lei estabelece as regras em que se efetuará a remoção e a recolha de veículos abandonados, em estacionamento indevido ou abusivo, na área de jurisdição do Município de Vargem Grande do Sul.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art.3º Cabe aos Fiscais da Prefeitura Municipal, com o auxílio do Departamento Municipal de Serviços Urbanos do Município, identificar os veículos abandonados nas vias públicas.

Art.4º No ato da identificação, o servidor municipal deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo os dados que forem possíveis visualizar no veículo, tais como:

I - marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra na via;

III- a data da identificação;

IV- o nome do proprietário, se for conhecido.

Art.5º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Prefeitura Municipal e seu proprietário será notificado para, no prazo de 03 (três) dias a contar da notificação, retirar o veículo, sob pena de aplicação de multa e remoção.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de que trata o *caput* do presente artigo, sem que seja constatada a retirada do veículo, será aplicada ao proprietário do veículo multa no valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação da multa, transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o veículo será removido para o pátio de empresas e/ou prestadores de serviços especializados.

Art. 7º Removido o veículo, o proprietário será notificado para resgatá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para o onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º - A notificação de que trata este artigo, bem com a que trata o art. 5º da presente Lei, será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º - Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada em jornal de circulação do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art.8º Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se no pátio da empresa e/ou prestadora de serviço especializada, munido de documentação regularizada, para a retirada do veículo.

Art.9º As despesas com a remoção, bem como às relacionadas com a estadia do veículo, serão suportadas exclusivamente pelo proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento de tais despesas, bem como da multa fixada no parágrafo único, do art. 5º da presente Lei.

Art.10. Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do proprietário ou detentor, ficará o veículo à disposição da Prefeitura Municipal para a realização de leilão.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, estadia e multa serão destinados às obras de conservação e sinalização das vias públicas.

Art. 11. A prestação de serviço de remoção de veículos abandonados através de empresas e/ou prestadores de serviços especializados sujeitar-se-á a prévio licenciamento e fiscalização da Administração Municipal.

Parágrafo único. A licença para o exercício da atividade de que trata o "caput" deste artigo, terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por períodos idênticos, sem limite.

Art. 12. O cadastramento será condicionado à existência de um veículo apropriado para a remoção dos veículos abandonados, devidamente atestado pela municipalidade, através de seu Departamento competente.

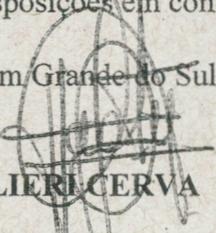
Art.13. O Chefe do Executivo poderá baixar regulamento dispondo sobre a aplicação desta Lei.

Art.14. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da seguinte dotação:

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 03 de abril de 2013.


CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 03 de abril de 2013.


JENIFER FABIANO NICOLAU